

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS****PORTEIRA NORMATIVA Nº 46, DE 18 DE OUTUBRO DE 2007**

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o item V, do art. 22, do anexo I ao Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprova a Estrutura Regimental do IBAMA, publicada no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007;

Considerando o disposto no Decreto nº 5.583, de 16 de novembro de 2005, que autoriza o Ibama a estabelecer normas para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros de que trata o § 6º, do art. 27, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

Considerando o Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e a Lei 7.679, de 23 de novembro de 1998, que dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências; e,

Considerando, ainda, o que consta do Processo Ibama nº 02023.003829/2003, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas gerais e específicas de pesca para o período de defeso da piracema, temporada 2007/2008, na área da bacia hidrográfica do rio Uruguai, nos estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Entende-se por bacia hidrográfica, o rio principal, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de água inseridas na bacia de contribuição do rio.

Art. 2º Fixar o período de defeso da piracema, proibindo a pesca de 1º de outubro de 2007 a 31 de janeiro de 2008, na bacia hidrográfica do rio Uruguai, nos estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Durante o período da piracema, se julgadas necessárias, serão realizadas reuniões técnicas para deliberar sobre a manutenção ou a suspensão do período estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º Proibir a pesca, de qualquer categoria, modalidade e petrecho, durante o período definido nesta Portaria:

I - nas lagoas marginais da bacia hidrográfica do rio Uruguai;

II - até a distância de um mil e quinhentos metros (1.500m) a montante e a jusante das barragens de reservatórios de usinas hidrelétricas, cachoeiras e corredeiras existentes na bacia hidrográfica;

III - em todo o trecho compreendido entre a saída de água da casa de força até a barragem do reservatório de usinas hidrelétricas que, na bacia hidrográfica, tenha tal característica construtiva;

IV - a uma distância de um mil e quinhentos metros (1.500m) a jusante da saída de água da casa de força de usinas hidrelétricas que, na bacia hidrográfica, tenha tal característica construtiva;

V - no rio Uruguai, no trecho compreendido entre a foz do rio Macaco Branco, Município de Itapiranga/SC e o rio Lajeado São Francisco, Município de Alto Uruguai/RS, que inclui os limites leste e oeste do Parque Estadual do Turvo/RS;

VI - no rio Uruguai, desde a barragem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Machadinho até a foz do rio Ligeiro;

VII - no rio Forquilha ou Inhandava, até a distância de três mil e quinhentos metros (3.500m) a montante da foz com o rio Pelotas; e

VIII - da confluência do rio Ibicuí com o rio Uruguai até o Parque Municipal de Uruguaiana, incluindo a Ilha de Japeju/RS.

Parágrafo único. Entende-se por lagoas marginais: as áreas de alagados, alagadiços, lagos, banhados, canais ou poços naturais que recebam águas dos rios ou de outras lagoas em caráter permanente ou temporário.

Art. 4º Proibir a pesca, de qualquer categoria, modalidade e petrecho, durante o período definido nesta Portaria, até a distância de quinhentos metros:

I - no rio Uruguai, a montante e a jusante dos pontos de confluência de seus tributários diretos; e,

II - no interior dos tributários diretos do rio Uruguai, desde o ponto de confluência.

Art. 5º Excluir da proibição de que trata o art. 2º desta Portaria:

I - a pesca de caráter científico, prévia e devidamente autorizada pelo IBAMA; e,

II - a pesca profissional e amadora, embarcada ou desembarcada, utilizando-se linha de mão ou vara, linha e anzol, limitando-se a apenas a um destes petrechos por pescador.

Parágrafo único. A pesca embarcada de que trata o inciso II será permitida, exclusivamente, com a utilização de embarcação não motorizada.

Art. 6º Proibir, no período de defeso, a realização de competições de pesca em águas da bacia hidrográfica do rio Uruguai.

Art. 7º Aparelhos, petrechos e métodos não mencionados nesta Portaria são considerados de uso proibido.

Art. 8º Estabelecer, durante o período da piracema, um limite de captura e transporte de até cinco quilos (5Kg) de peixes mais um exemplar, aos pescadores devidamente licenciados e àqueles dispensados de licença na forma do art. 29, do Decreto-lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pelas Leis nº 6.585, de 24 de outubro de 1978, e nº 9.059, de 13 de junho de 1995, em atendimento ao inciso II, do art. 5º desta Portaria.

§ 1º Deverão ser respeitados os tamanhos mínimos de captura estabelecidos em normatização específica.

§ 2º Para efeito de mensuração na fiscalização, o pescado deverá estar inteiro.

Art. 9º Estabelecer que durante o transporte, o produto da pesca oriundo de locais com período de piracema diferenciado deverá estar acompanhado de comprovação de origem, sob pena de apreensão do pescado e dos petrechos, equipamentos e instrumentos utilizados na pesca.

§ 1º Entende-se por comprovação de origem a apresentação:

a) pelo pescador profissional - da nota de produtor;

b) pelo pescador amador - da guia de transporte emitida pelo órgão estadual de origem do pescado; e,

c) pela indústria - do pescado lacrado e com certificação sanitária.

§ 2º A comprovação de origem do produto da pesca proveniente de outros países será a Licença de Importação de Produto Animal emitida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e a certificação sanitária.

Art. 10 Estabelecer que o transporte, a comercialização, o beneficiamento, a industrialização e o armazenamento do pescado proveniente de piscicultura ou pesque-pague/pesqueiros só serão permitidos se originários de empreendimentos registrados no órgão competente e com a nota fiscal.

Art. 11 Fixar o quinto dia útil após a publicação desta Portaria, como prazo máximo para a declaração ao IBAMA, dos estoques de peixes em natureza, resfriados ou congelados, provenientes de águas continentais, existentes nos frigoríficos, peixarias, entrepostos, postos de venda, bares, hotéis, restaurantes e similares.

Parágrafo único. A declaração de estoque (Anexo I) deverá ser entregue em duas vias para ser autenticada no IBAMA, permanecendo uma via no local para efeito de controle dos órgãos fiscalizadores.

Art. 12 Nos termos da Portaria SUDEPE nº 12-N, de 7 de abril de 1982, quando da utilização de águas continentais para fins de abastecimento de irrigação, fica proibido o uso de bombas de sucção que não disponham de tela protetora que evitem a passagem, através delas, de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção.

Art. 13 O disposto nesta Portaria terá validade apenas durante o período de defeso da piracema, nos termos do art. 2º.

Art. 14 Aos infratores da presente Portaria, serão aplicadas as penalidades e as sanções, respectivamente, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 15 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BAZILEU ALVES MARGARIDO NETO

ANEXO I**DECLARAÇÃO DE ESTOQUE**

1Nome da Empresa	2 CNPJ/CPF	3Registro na SEAP			
4Categoria	5Endereço				
6Data de Saída	7Município	8UF			
DESCRIÇÃO DO PRODUTO					
9Nome Vulgar	10 Nome Científico	11 Grau de Industrialização	12 Quantidade (unidade)	13 Peso (Kg)	14 Tipo de Embalagem
15 Endereço de armazenamento	16 Município				
17 UF	18 Data				
19 Assinatura do Responsável	20 Para uso da Repartição Fiscal do Ibama				
21 Observação					

Válida com carimbo e assinatura do servidor do Ibama.
Esta guia não poderá possuir rasuras ou ressalva.

DECLARAÇÃO DE ESTOQUE**PORTEIRA NORMATIVA Nº 47, DE 18 DE OUTUBRO DE 2007**

O Presidente SUBSTITUTO do Instituto brasileiro do meio ambiente e dos recursos naturais renovaveis - ibama, no uso das atribuições que lhe confere o item V, do art. 22, do anexo I do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprova a Estrutura Regimental do IBAMA, publicada no Diário Oficial da União, de 27 de abril de 2007;

Considerando o disposto no Decreto nº 5.583, de 16 de novembro de 2005, que autoriza o Ibama a estabelecer normas para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros de que trata o § 6º, do art. 27, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

Considerando o Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e a Lei 7.679, de 23 de novembro de 1998, que dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências; e,

Considerando, ainda, o que consta do processo Ibama nº 02001.005275/2003-14, resolve:

Art. 1º Fixar o período de defeso da piracema para as bacias hidrográficas dos estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, proibindo a pesca no período compreendido entre 1º de novembro de 2007 a 31 de janeiro de 2008.

§ 1º Durante o período da piracema, se julgadas necessárias, serão realizadas reuniões técnicas para deliberar sobre a manutenção ou a suspensão do período estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º Aparelhos, petrechos e métodos não mencionados nesta Instrução Normativa são considerados de uso proibido.

Art. 2º Ficam proibidas, no período de defeso da piracema, constante do art. 1º desta Instrução Normativa:

I - a pesca de qualquer categoria, modalidade e petrecho, nas lagoas marginais das bacias hidrográficas dos estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina;

II - a pesca de qualquer categoria, modalidade e petrecho, até a distância de um mil e quinhentos metros (1.500m), a montante e a jusante das barragens de reservatórios de usinas hidrelétricas, cachoeiras e corredeiras existentes nas bacias hidrográficas dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina; e

III - a realização de campeonatos e gincanas de pesca em águas continentais.

Art. 3º Estão excluídas da proibição de que trata o art. 1º desta Instrução Normativa:

I - a pesca de caráter científico, prévia e devidamente autorizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

II - a pesca exercida por pescadores profissionais artesanais e amadores, embarcada e desembarcada, utilizando anzol simples com os seguintes petrechos: linha de mão, caniço simples ou com molinete/carretinha e vara com linha, limitando-se a apenas um destes petrechos por pescador; e

III - a utilização de iscas artificiais ou naturais providas ou não de garatéia, que não utilizem o sistema de lambada.

Parágrafo único. As exclusões de que trata este artigo não se aplicam ao disposto nos incisos I e II, do art. 2º desta Instrução Normativa.

Art. 4º Durante o período de defeso da piracema, o limite de captura e transporte será de até cinco quilos (5Kg) de peixes mais um exemplar, para os pescadores devidamente licenciados e àqueles dispensados de licença na forma do art. 29, do Decreto-lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pelas Leis nº 6.585, de 24 de outubro de 1978, e nº 9.059, de 13 de junho de 1995.

§ 1º Serão respeitados os tamanhos mínimos de captura estabelecidos para cada bacia hidrográfica em normatização específica.

§ 2º Para efeito de mensuração no ato da fiscalização, o pescado deverá estar inteiro.

Art. 5º Durante o transporte, o produto da pesca oriundo de locais com período de piracema diferenciado deverá estar acompanhado de comprovação de origem, sob pena de apreensão do pescado e dos petrechos, equipamentos e instrumentos utilizados na pesca.

Parágrafo 1º Entende-se por comprovação de origem a apresentação:

- pelo pescador profissional - da nota de produtor;

- pelo pescador amador - da guia de transporte emitida pelo órgão estadual de origem do pescado;

- pela indústria - do pescado lacrado e com certificação sanitária.

Parágrafo 2º A comprovação de origem do produto da pesca proveniente de outros países será a Licença de Importação de Produto Animal emitida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a certificação sanitária.

Art. 6º O transporte, a comercialização, o beneficiamento, a industrialização e o armazenamento do pescado proveniente de piscicultura ou pesque-pague/pesqueiros só serão permitidos se originários de empreendimentos devidamente registrados no órgão competente e com a nota fiscal.

Art. 7º Fixar o quinto dia útil após a publicação desta Instrução Normativa, como prazo máximo para a declaração ao IBAMA, dos estoques de peixes in natura, resfriados ou congelados, provenientes de águas continentais, existentes nos frigoríficos, peixarias, entrepostos, postos de venda, bares, hoteis, restaurantes e similares.

Parágrafo único - A declaração de estoque (Anexo I) deverá ser entregue em duas vias para ser autenticada no IBAMA, permanecendo uma via no local para efeito de controle dos órgãos fiscalizadores.

Art. 8º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica:

I - à bacia hidrográfica do rio Uruguai, por possuir norma específica;

II - ao espaço de dois mil metros (2.000m) delimitado entre a barra do rio Mampituba e a baliza colocada no local denominado Figueirinha, em Torres, no Estado do Rio Grande do Sul, devendo ser observado o disposto na Portaria SUDEPE nº 006, de 30 de junho de 1984;

III - à Lagoa do Peixe (Tavares, no Estado do Rio Grande do Sul), por localizar-se em Parque Nacional, devendo, neste caso, ser observado a legislação referente às unidades de conservação;

IV - à lagoa dos Patos (da latitude 30° 55', confrontação com Arambaré, até a latitude 32° 10', Barra de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul), devendo ser observado o disposto na Instrução Normativa Conjunta MMA e SEAP, no 3, de 9 de fevereiro de 2004;

V - às lagoas costeiras de Tramandaí, Armazém, Custódia e Manoel Vicente (Tramandaí, no Estado do Rio Grande do Sul), devendo ser observado o disposto na Instrução Normativa no 17, de 17 de outubro de 2004; e

VI - às lagoas costeiras e baías do Estado de Santa Catarina, por tratar-se de ambientes estuarinos com normatização de pesca específica.

Art. 9º Entende-se para efeito desta Instrução Normativa:

I - bacia hidrográfica: o rio principal, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções d'água;

II - lagoas marginais: as áreas de alagados, alagadiços, lagos, banhados, canais ou poços naturais que recebam águas dos rios ou de outras lagoas em caráter permanente ou temporário.

Art. 10. O disposto nesta Instrução Normativa terá validade durante o período de defeso da piracema, nos termos do art. 1º, desta Instrução Normativa.

Art. 11. Aos infratores da presente Instrução Normativa, serão aplicadas as penalidades e sanções, respectivamente, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

BASILEU ALVES MARGARIDO NETO

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE ESTOQUE

¹ Nome da Empresa/Pessoa Física	² CNPJ/CPF	³ Registro na SEAP		
⁴ Categoria	⁵ Endereço			
⁶ Data de Saída	⁷ Município	⁸ UF		
DESCRÍCÃO DO PRODUTO				
ESPECIE	¹¹ Grau de Industrialização	¹² Quantidade (unidade)	¹³ Peso (kg)	¹⁴ Tipo de Embalagem
⁹ Nome Vulgar				
¹⁵ Endereço de armazenamento	¹⁶ Município			
¹⁷ UF	¹⁸ Data			
¹⁹ Assinatura do Responsável	²⁰ Para uso da Repartição Fiscal do Ibama			
²¹ Observação				

Válida com o carimbo e assinatura do servidor do Ibama.
Esta guia não poderá possuir rasuras ou ressalva.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTRARIA N° 337, DE 18 DE OUTUBRO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no artigo 18, inciso II, § 2º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, nos artigos 1º e 6º do Decreto nº 4.895, de 25 de novembro de 2003, no artigo 6º da Instrução Normativa Interministerial nº 06, de 31 de maio de 2004, e os elementos que integram o Processo nº 00355.002298/2005-95, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso gratuito, à Empresa Bahia Pesca S.A., de espaço físico em águas públicas com área de 2.392,00m² localizado na Usina Hidrelétrica de Sobradinho - Estação Cruzeiro 1, Rio São Francisco, Município de Casa Nova, Estado da Bahia, com os seguintes limites:

Coordenadas geográficas - Datum Horizontal: SAD 69 - Meridiano Central: -39º		
Nº vértice	Longitude	Latitude
01	W 40° 49' 00,02"	S 09° 24' 30,99"
02	W 40° 49' 00,02"	S 09° 24' 31,84"
03	W 40° 49' 03,04"	S 09° 24' 31,82"
04	W 40° 49' 03,03"	S 09° 24' 30,98"

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à implantação de Unidade Demonstrativa para o Cultivo de Tilápias em Tanques-Rede.

Art. 3º O prazo da cessão será de três anos, contado da data da assinatura do respectivo contrato.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTRARIA N° 338, DE 18 DE OUTUBRO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os elementos que integram o Processo nº 05026.001423/2003-23, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso gratuito ao Município de Caçapava, Estado de São Paulo, do imóvel urbano, com área de 845m², e acessórios, situado na Avenida Dr. Pereira de Mattos, nº 229, Matrícula nº 5.915, Livro nº 2, do Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se a desempenhar atividades de assistência social, visando o funcionamento de um Centro de Convivência para Idosos, denominado "Viva a Vida".

Art. 3º O prazo de cessão será de cinco anos, contado da data de assinatura do respectivo contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTRARIA N° 339, DE 18 DE OUTUBRO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, tendo em vista a autorização contida no art. 3º do Decreto nº 6.124, de 13 de junho de 2007, resolve:

Art. 1º Ampliar o limite para comprometimento de dotações com diárias, passagens e despesas com locomoção em 2007 do Ministério da Defesa, constante do Anexo do Decreto nº 6.124, de 13 de junho de 2007, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO

ACRÉSCIMO DOS LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS, PASSAGENS E LOCOMOÇÃO EM 2007 (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO DO DECRETO N° 6.124, DE 13 DE JUNHO DE 2007)

ÓRGÃO OU UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	R\$ Mil
52000MINISTÉRIO DA DEFESA	10.000
TOTAL	10.000

Exclui despesas relativas às subfunções 125, 181, 182, 183, 304, 305, 603, 604 e aos Censos Populacional e Agropecuário, constantes do Programa 1059 - Recenseamentos Gerais.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO GERÊNCIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

PORTRARIA N° 76, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007

O GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título oneroso e precário, à empresa TV ZERO SÃO PAULO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.474.957/0001-93, da área de uso comum do povo com 900,00m² na Praia do Leme, localizada à altura do nº 290 da Avenida Atlântica, Município do Rio de Janeiro/RJ, nos dias 10 e 11 de outubro de 2007, destinada à realização do evento recreativo - filmagem de cenas de comercial para a "Sky TV a Cabo", de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04967.012776/2007-90.

Art. 2º Declarar regularizada, sob o mesmo regime e para a mesma finalidade indicados no Artigo 1º desta Portaria, a utilização pela citada Empresa, no dia 08 de outubro de 2007, da área de que se trata;

Art. 3º O valor total devido à União em decorrência da presente permissão de uso é de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais).

Art. 4º Serão cobrados da Permissionária, a título de resarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº. 3.725, de 10/01/2001.

Art. 5º Durante os dias 10 e 11 de outubro de 2007, fica a Permissionária obrigada a fixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, 01 (uma) placa, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO PVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU", indicando ao final: "RIO DE JANEIRO/RJ".

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR RODRIGUES SIMÕES

PORTRARIA N° 77, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007

O GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º - Declarar regularizada, sob o regime da permissão de uso, a título oneroso e precário, a utilização pela empresa CARIOCA FILMES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.998.915/0001-26, da área de uso comum do povo com 900,00m² na Praia de Ipanema, localizada à altura dos números 350 a 366 da Avenida Vieira Souto, Município do Rio de Janeiro/RJ, onde foi realizado, no dia 07 de outubro de 2007, o evento recreativo - filmagens de cenas do reality show belga "Peking Express - La Route des Incas", de conformidade com os elementos constantes do Processo nº 04967.011695/2007-72.

Art. 2º - O valor devido à União, já recolhido ao Tesouro Nacional, em decorrência da permissão de uso de que trata esta Portaria foi de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).